DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4099/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30287/2016
PROTOCOLO	: 1703858
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E DE PRIMEIRA LINHA PARA A UTILIZAÇÃO NOS ÔNIBUS OU MICRO ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E DE PRIMEIRA LINHA PARA A UTILIZAÇÃO NOS ÔNIBUS OU MICRO ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 45/2016** - (fls. 378-413).

O objeto desta licitação é a aquisição de peças e acessórios novos e de primeira linha para a utilização nos ônibus ou micro ônibus do transporte escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação no Município de Ivinhema/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 378), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 - (fls. 389).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* dos atos ora em apreciação, tendo em vista a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, consoante Análise *ANA-2ICE-6568/2017* - (fls. 901-906).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–2146/2018* - (fls. 907-908) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 45/2016* (fls. 387-413) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo.

As empresas mais bem classificadas na licitação e que teve seu preço registrado em Ata são as seguintes:

Empresa Vencedora	**Valor**
Aparecido Dionisio Angelo - ME	R$ 109.230,00
José Aparecido Campos - ME	R$ 249.420,00
Auto Peças e Distribuidora Modelo LTDA	R$ 250.908,00

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva,* nos seguintes termos - (fls. 905), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *com* ***ressalva*** *do procedimento licitatório* ***Pregão Presencial nº 45/2016*** *realizado pelo* ***Município de Ivinhema*** *(CNPJ Nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno,* ***ressalvando*** *a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 907-908):

> *"Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela* ***LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 45/2016****, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Impende destacar que o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato. Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica aponta falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 22/01/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 18/03/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa e aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com

fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 45/2016** instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator